

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO
METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

Itaboraí, 30 de abril de 2020.

Ref.: Procedimento Preparatório MPRJ nº 2020.00305456

RECOMENDAÇÃO nº..../2020 - FTCOVID-19/MPRJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da *FORÇA TAREFA DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19/MPRJ (FTCOVID-19/MPRJ), da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ e da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II,* no exercício das atribuições legais conferidas pelos artigos 34, inciso IX, da Lei Complementar nº 106, de 02 de janeiro de 2003, 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e artigos 51 a 61 da Resolução GPGJ n. 2.227/2018 e pela Resolução n.º 164/2017 do CNMP, vem expedir pela presente

RECOMENDAÇÃO

dirigida ao **MUNICÍPIO DE RIO BONITO**, na pessoa de seu **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO, JOSÉ LUIZ ALVES ANTUNES**, pelos fatos e na forma a seguir expostos:

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO
METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo esta sua missão constitucional, conforme dispõe o art. 127, da CRFB de 1988;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II, da CRFB de 1988;

CONSIDERANDO que a Resolução GPGJ nº 2.332 de 2020 dispõe sobre a *“Criação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, do Gabinete de Enfrentamento de Crise (GABMPRJ/COVID-19), destinado a coordenar medidas administrativas e finalísticas em resposta às demandas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19”*, bem como que a Resolução GPGJ nº 2.355 de 2020 instituiu esta Força Tarefa;

CONSIDERANDO que a FTCOVID-19/MP pauta sua atuação no controle da legalidade dos atos administrativos e na busca da *accountability*, a fim de obter informações da Administração Pública para fins de viabilizar uma intervenção ministerial precoce, que possibilita não só a responsabilização dos gestores, mas sobretudo garante a fiscalização do MPRJ em tempo real, fomentando no poder público uma atuação responsável, proba e eficiente no combate à pandemia;

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO
METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020, referente à atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em relação ao Coronavírus (Covid-19), orienta as unidades e ramos do Ministério Público a atuarem de forma coordenada e incentiva o acompanhamento sistemático dos Planos Municipais de Contingência para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde expediu recomendações quanto ao COVID – 19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e a necessidade de adoção de medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO que a edição da Portaria nº 188, de 03/02/2020, do Ministério da Saúde, dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que o Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 46.973, publicado em 17/03/2020, no Diário Oficial do Estado, decretou estado de emergência devido à pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e recomendou uma série de medidas que vedam aglomeração de pessoas, tudo com intuito de evitar a contaminação em larga escala da população pelo vírus;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas contidas no Decreto Estadual n.º 47.027, de 13 de abril de 2020, atualizam, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o modo de enfrentamento da propagação

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO
METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

do COVID-19, Coronavírus, responsável pela SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE 2 (SARS-CoV-2) e as novas restrições que elenca em seu texto;

CONSIDERANDO que tais medidas têm fundamento no poder polícia, que autoriza a restrição do direito de propriedade e liberdade individuais, em prol da preservação de direitos fundamentais de toda a comunidade, sobretudo a saúde e a vida e que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da CRFB de 1988;

CONSIDERANDO que o poder de legislar sobre saúde pública é competência concorrente entre União, Estados e Municípios, na forma do art. 23, inciso II, da CRFB de 1988, como decidido em 15/04/2020 pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 do Distrito Federal¹;

CONSIDERANDO que na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672, que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, o Ministro Alexandre de Moraes reconheceu a competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar **dos governos municipais**, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, **para a adoção**

¹ SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO
METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à **circulação de pessoas, entre outras,** conforme se vê da decisão abaixo colacionada:

“Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, “para que seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”. A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda,

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO
METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de “maneira explícita”, como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, “no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente”. Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO
METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand, vários autores). Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR** na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, **RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras;** INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual,

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO
METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente”.

CONSIDERANDO que, no exercício da atribuição ministerial constitucionalmente prevista, foi instaurado o presente Procedimento Preparatório, com o objetivo de averiguar os fatos narrados no bojo de representação anônima, noticiando que **DECRETO MUNICIPAL teria flexibilizado as medidas de isolamento social no Município de Rio Bonito anteriormente adotadas, para o combate à pandemia de COVID-19;**

CONSIDERANDO que a reabertura, em parte, de comércio local foi permitida, de fato, para ocorrer a partir de 28.04.2020, de acordo com o [Decreto 330, de 24 de abril de 2020](#), que dispõe sobre a retomada gradual do expediente do comércio de **RIO BONITO**, “considerando a necessidade de equilíbrio entre economia e saúde pública”;

CONSIDERANDO que o dimensionamento das medidas de prevenção e de tratamento tem efetivo e direto impacto sobre a letalidade encontrada e deve estar descrito nos planos de emergência/contingência;

CONSIDERANDO que neste contexto, o tripé “isolamento social - vigilância em saúde - leitos”, em intensidade e concomitância, tem se mostrado o mais eficaz na estruturação das políticas públicas aptas ao enfrentamento da epidemia;

CONSIDERANDO que a Covid-19 apresenta uma taxa de propagação muito elevada, produzindo um número elevado de casos

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO
METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

graves abruptamente, sobrecarregando os sistemas de saúde e aumentando significativamente a sua letalidade;

CONSIDERANDO que, segundo relatório do Imperial College COVID-19 Response Team (2020), duas estratégias fundamentais de enfrentamento são possíveis: (a) mitigação (ou **isolamento vertical**), que se concentra em desacelerar a propagação da epidemia, focando apenas no isolamento social de grupos de risco e casos suspeitos - protegendo aqueles com maior risco de doenças graves de infecção; e (b) supressão (ou isolamento horizontal), que visa retardar o crescimento da epidemia, reduzindo o número de casos a níveis mais baixos, através de isolamento social em massa, com o objetivo principal de reduzir a demanda aos serviços de saúde em um curto período de tempo e, conseqüentemente, a possibilidade de se colapsar o sistema;

CONSIDERANDO que, segundo esses especialistas, na estratégia mais eficaz examinada, os limites de aumento para os leitos de ala geral e de UTI seriam excedidos em pelo menos 8 vezes sob o cenário mais otimista, e mesmo que todos os pacientes pudessem ser tratados, haveria 250.000 mortes no Reino Unido e 1,1 milhões nos EUA;

CONSIDERANDO que, segundo o IPEA², “no curto prazo, ações estruturais orientadas para concretizar o acesso ao saneamento básico e à moradia adequada ficam prejudicadas, mas podem-se adotar medidas emergenciais como aquelas anteriormente citadas, as quais

2

http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9857/1/NT_16_Dinte_Medidas%20Legais%20de%20Incentivo%20ao%20Distanciamento%20Social.pdf

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO
METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

devem se alinhar às estruturas de vigilância nas áreas mais vulneráveis das áreas metropolitanas brasileiras, para monitorar, isolar os suspeitos e tratar os casos de Covid-19”, sendo certo que as medidas de segurança recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), tais como **ISOLAMENTO SOCIAL** e lavar as mãos constantemente podem ser insuficientes e até impraticáveis em muitas das áreas mais vulneráveis, é preciso preparar uma resposta rápida e compatível com as características desses locais, para se evitar a pandemia de Covid-19 entre as classes mais pobres.” (grifou-se)

CONSIDERANDO que, portanto, a supressão epidêmica (isolamento horizontal) é a única estratégia viável no momento atual e que, a despeito de ser o mais adequado e com maior potencial de salvar vidas, também traz custos socioeconômicos, ensejando a necessidade de articular medidas diretamente relacionadas ao combate à transmissão do vírus, e proteção social e econômica à população, fazendo-se necessário que essas medidas sejam efetivamente estudadas e articuladas, não podendo ser adotadas de forma inconsequente;

CONSIDERANDO que a NOTA TÉCNICA SGAIS/SES-RJ Nº 21, que dispõe sobre centros de triagem de COVID-19, afirma ser o **isolamento social** a principal estratégia para conter a contaminação do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que nos termos da referida Nota Técnica publicada em 28.04.2020, deve se levar em consideração que **a principal estratégia para reduzir a transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19) é o isolamento social, que não deve ser**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO
METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

reduzido enquanto o território apresentar incremento no número de casos;

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico nº 8 do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública formado no âmbito da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (publicado no dia 09/04/2020) dispõe que que qualquer flexibilização ou mitigação da estratégia de ampla quarentena social, denominada distanciamento social ampliado – DAS, somente pode ser adotada se preenchidos cumulativamente os requisitos de existência de disponibilidade suficiente de equipamentos (respiradores e EPIs), testes laboratoriais, recursos humanos e leitos de UTI e internação, capazes de absorver eventual impacto de aumento de número de casos de contaminação por força da redução dos esforços de supressão de contato social;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 13.979, de 06/02/2020 trata de uma série de medidas, **como o isolamento**, a quarentena e posturas da Administração Pública, constando de seu parágrafo 1º que as medidas só poderão ser determinadas com base em “evidências científicas” e em “análises sobre as informações estratégicas em saúde”³;

CONSIDERANDO que uma parcela considerável dos indivíduos positivos para SarCov-2 não apresenta qualquer sintomatologia ou apresenta sintomas leves – aproximadamente 80% dos casos, mas que

³ Lei nº 13.979/20, art. 3º, § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO
METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

esses indivíduos sabidamente **transmitem o vírus para outras pessoas, o que ressalta a importância do isolamento social;**

CONSIDERANDO que está em vigor o [Decreto Estadual 47.052/2020](#), que reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus, **incluindo as medidas de restrição de contato e isolamento social**, com suspensão de eventos em geral e fechamento de comércio não essencial, dentre outras medidas;

CONSIDERANDO a orientação da OMS acerca da **flexibilização das Medidas Sociais e de Saúde Pública aponta ainda alguns parâmetros** que devem observados para o ajuste das medidas de restrição:

- (i) **o ajuste das medidas não deve ser realizado todo de uma só vez**, mas deve ser considerado em nível subnacional, começando em áreas com menor incidência, sendo que medidas individuais básicas (por exemplo, isolamento e cuidado de casos suspeitos e confirmados, quarentena de contatos, higiene das mãos e etiqueta respiratória) devem ser mantidas;
- (ii) em princípio e sempre que possível, as medidas devem ser levantadas **de maneira controlada, lenta e passo a passo, por exemplo, usando duas semanas** (um período de incubação) intervalos para identificar quaisquer efeitos adversos. O intervalo entre o relaxamento de duas medidas depende em

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO
METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

grande parte a qualidade do sistema de vigilância e capacidade de medir o efeito;

- (iii) **na ausência de evidências científicas sobre a aparente eficácia independente de cada medida, aquelas com o mais alto nível de aceitabilidade e viabilidade e com o mínimo de consequências negativas podem ser introduzidas primeiro e removidas último** (caso necessário);
- (iv) a proteção de populações vulneráveis deve ser central na decisão de manter ou levantar uma medida;
- (v) algumas medidas (por exemplo, fechamento de negócios) podem ser levantadas primeiro onde a população ou densidade individual é menor (rural x urbano, pequeno / médio x grandes cidades, pequenas lojas x shopping centers) e poderia ser levantado para parte da força de trabalho antes de permitir 100% da força de trabalho para retornar a um negócio;

CONSIDERANDO que a população brasileira está num ponto da curva de transição epidemiológica em que ainda convivemos com muitos agravos característicos de países em desenvolvimento (doenças infecciosas como dengue, febre amarela, zika, tuberculose) com agravos decorrentes do aumento da expectativa de vida da população (doenças crônicas não-transmissíveis – neoplasias, cardiopatias, etc.), o que mesmo fora do cenário desta pandemia já sobrecarrega o nosso limitado sistema público de saúde;

CONSIDERANDO que em 16 de abril de 2020, a Organização Mundial da Saúde **emitiu Recomendação Temporária (Interim**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO
METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

Guidance) sobre requisitos e critérios para a retirada de medidas de distanciamento social no contexto da Covid-19, com vigência por dois anos, listando os critérios que cada país deve atender antes de suspender o distanciamento social:

- i. Se a transmissão da covid-19 está controlada;
- ii. Se o sistema de saúde é capaz de identificar, testar, isolar e tratar todos os pacientes e as pessoas com as quais eles tiverem entrado em contato;
- iii. A capacidade dos ambientes de trabalho e demais locais em proteger as pessoas, à medida que elas retomarem suas atividades;
- iv. A capacidade de lidar com os casos importados de pessoas que venham de fora do país;
- v. Se os riscos de surtos estão controlados em locais sensíveis, como postos de saúde ou casas de repouso;
- vi. Se as comunidades estão conscientes, engajadas e capazes de prevenir o contágio e adotar as medidas preventivas, que deverão passar a ser vistas como o "novo normal".

CONSIDERANDO que a OMS afirmou que as restrições devem ser removidas estrategicamente, e não simultaneamente, reforçando que essa estratégia somente é válida para países onde o número de casos está em queda e que, mesmo nessas condições, regras rígidas de distanciamento social e de higiene devem continuar a vigorar no longo prazo;

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO
METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

CONSIDERANDO que os princípios da prevenção e da precaução também devem ser aplicados no Direito à Saúde e na judicialização da Saúde, sendo certo que as tecnologias em saúde, bem como medidas sanitárias ou a ausência delas **não podem ser utilizadas imprudentemente, sem a proteção e a cautela necessárias**, não se procedendo à suspensão, ainda que parcial, do isolamento social, para viabilizar o funcionamento de atividades e serviços não essenciais, durante a pandemia da Covid-19, impondo-se ao agente público a demonstração de que a medida tomada ou fomentada não compromete a saúde das pessoas, como reconheceu o **Supremo Tribunal Federal, como destacado no voto do Min. Luís Roberto Barroso, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.501/DF**: *“Em tema de tamanha relevância, que envolve pessoas fragilizadas pela doença e com grande ansia para obter a cura, não há espaço para especulações. Diante da ausência de informações e conhecimentos científicos acerca de eventuais efeitos adversos de uma substância, a solução nunca deverá ser a liberação para consumo. **Mas, sim, o incentivo à realização de estudos científicos, testes e protocolos, capazes de garantir proteção às pessoas que desejam fazer uso desses medicamentos. Trata-se de uma decorrência básica do princípio da precaução, que orienta a atividade de registro e vigilância sanitária, e tem como base o direito à segurança** (CF/1988, art. 5º, caput).”*; (grifado).

CONSIDERANDO que a **Secretaria Municipal de Saúde de RIO BONITO**, diante da Pandemia de COVID-19, deve estar preparada para fazer frente a uma nova realidade que produzirá uma grande pressão a toda estrutura dos serviços de saúde do Município, públicos e privados e que para isso é obrigatório que o SUS local **se organize em**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO
METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

todos os seus níveis, com um planejamento capaz de ao menos minimizar os impactos da doença e que o isolamento social é considerado pela Organização Mundial de Saúde como medida eficaz para reduzir a velocidade de contágio da doença;

CONSIDERANDO que o **MUNICÍPIO DE RIO BONITO** tem uma população estimada de 60.201 habitantes, 101 casos suspeitos, **23 confirmados e 3 óbitos**, conforme tabela elaborada a partir dos relatórios epidemiológicos publicados⁴;

Buscar: rio bonito|

Data	Município	Confirmados	Confirmados por 100k hab.	Óbitos	Letalidade	Óbitos por 100k hab.
30/04/2020	Rio Bonito	23	38,21	3	13,04%	4,98

CONSIDERANDO que o impacto das medidas de restrição (onde se inclui o isolamento social) se mostra evidente na ferramenta **covid-calc.org**⁵ que projeta expectativa de pressão hospitalar (**o sistema considerou a existência, em RIO BONITO, de 21 leitos Covid, considerando o dia 29.04.2020**), no qual já se sabia o número de casos confirmados oficial, com **23 casos confirmados e 3 óbitos**, estimando-se **DOIS CENÁRIOS** para as próximas OITO semanas:

⁴ <https://brasil.io/covid19/RJ/>

⁵ A Universidade de Brasília (UnB), apoiada pela Organização Pan Americana de Saúde (OPAS/OMS), desenvolveu a “ferramenta para análise da pressão hospitalar” (Covid-calc), com objetivo de projetar a demanda hospitalar decorrente dos casos confirmados de Covid-19 pelo Brasil, Estados e Municípios. Disponível em: <https://ciis.fmrp.usp.br/covid19/covid-calc-pressao-hospitalar-por-covid-19/> acessado em 30.04.2020

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO
METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

CONSIDERANDO que o **PRIMEIRO** cenário, no qual se adotam medidas restritivas de isolamento, com 70% de afastamento, **em 29.04.2020 há exatamente 3 mortes, como já noticiado pelo próprio ente federativo, com 12 hospitalizações (um a mais do que o noticiado) sendo que desde hoje, 30.04.2020 já seria necessário o aumento do número de leitos:**

Pressão hospitalar por COVID-19

Intervenção inicia antes da simulação

Mortes
3 (5,86e-03%)

Hospitalizações
12 (0,023%)

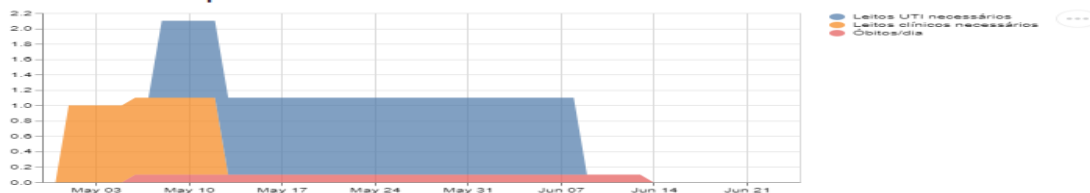
UTIs adicionais necessárias
1

Leitos clínicos adicionais necessários
0

UTIs lotam em
29/04/2020

O leitos clínicos lotam em
Não por agora...

Demanda hospitalar



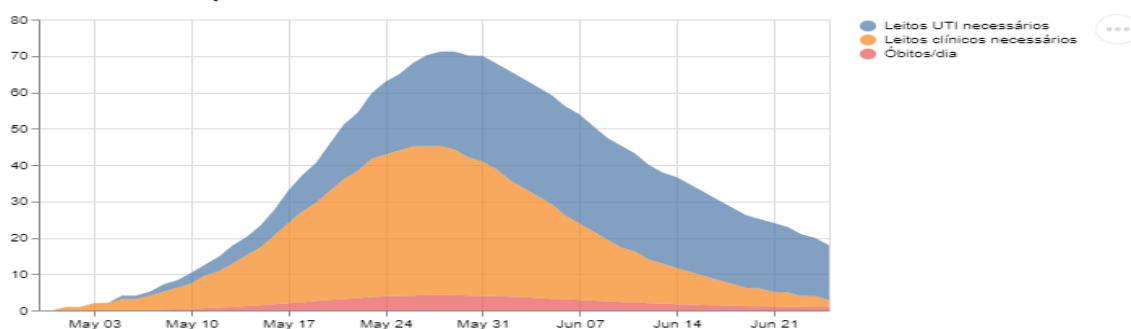
CONSIDERANDO que o **SEGUNDO** cenário onde nenhuma medida de isolamento social é adotada e no qual se vê **que em 8 semanas, serão 111 mortes, 364 hospitalizações, déficit de 66 leitos, sendo 30 de UTI, com leitos lotados em 07.05.2020.**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO
METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

Pressão hospitalar por COVID-19



Demanda hospitalar



Leitos clínicos disponíveis

CONSIDERANDO que recentemente foi questionado ao MUNICÍPIO DE RIO BONITO se a flexibilização do isolamento social previamente determinado no DECRETO 321/2020, agora alterado pelo DECRETO 330/2020, foi precedido de ESTUDO prévio que analisasse o impacto dessa medida nas atividades de saúde no combate ao COVID-19 e se houve avaliação das análises e predições (cenários epidemiológicos) usadas pelo Município de RIO BONITO para dimensionar as suas ações de enfrentamento ao COVID-19;

CONSIDERANDO que foi requisitado que fossem esclarecidos e indicados os critérios técnicos que justifiquem a liberação para

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO
METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

funcionamento das atividades especificamente elencadas no DECRETO 330/2020, constantes do seu ANEXO I;

CONSIDERANDO que foi requisitado que fosse esclarecido se todos os casos suspeitos do município estariam sendo entrevistados para identificação de comunicantes, se os comunicantes do município estariam sendo identificados para pelo menos 90% dos casos, se 100% dos contatos sintomáticos e com outros sintomas estariam passando por testes ou estariam em quarentena monitorada;

CONSIDERANDO que foi requisitado que fosse esclarecido se haveria desinfetantes de mão suficiente para colocar na entrada e em outros locais estratégicos de edifícios, inclusive em locais de trabalho, se o Município teria instalações designadas para pessoas com covid-19 não hospitalizadas que não podem ser cuidadas com segurança em casa (ex: devido à restrição de espaço, falta de moradia, membros da família com saúde vulnerável, dentre outros);

CONSIDERANDO que foi requisitado que fosse esclarecido se o Município demonstra capacidade de transmitir recomendações de distanciamento físico que mudem o comportamento da maioria da população e se o ente federativo estaria, com capacidade – inclusive de pessoal – para fazer a triagem de muitos pacientes sintomáticos com segurança (ex: por meio de tendas ao ar livre, “drive thru”), além de estar munido de equipamento de proteção pessoal suficiente para todos os profissionais de saúde, mesmo que os casos dobrem, havendo máscaras faciais suficientes para fornecer a todos os pacientes que procurem atendimento, mesmo se os casos dobrarem;

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO
METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

CONSIDERANDO que foi requisitado, ainda, que o Município esclarecesse se garante, pelo menos, a capacidade mínima dos serviços gerais de saúde, inclusive através da expansão da telemedicina para o Covid-19 e os cuidados usuais e se as Unidades de saúde do município aplicam práticas e redesenhos para minimizar a possibilidade de exposição na triagem e em todos os outros locais;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 164/2017, do CNMP disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, estabelecendo que: “Art. 9º O órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação. Art. 10. O órgão do Ministério Público poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado”;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE RIO BONITO, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rio Bonito, **JOSÉ LUIZ ALVES ANTUNES que o **MUNICÍPIO DE RIO BONITO SE ABSTENHA DE PROMOVER O INÍCIO DE FLEXIBILIZAÇÃO DE MEDIDAS DE RESTRIÇÃO:****

1. ENQUANTO não houver Decreto Estadual ou outro ato normativo que discipline as medidas de restrição em âmbito estadual, com a consequente permissão para um início do

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO
METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

-
- processo de flexibilização das medidas de restrição ora vigentes;
2. ENQUANTO não for realizado ESTUDO prévio que analise o efetivo impacto dessa medida nas atividades de saúde no combate ao COVID-19, com avaliação TÉCNICA das análises e predições (cenários epidemiológicos) usadas pelo Município de RIO BONITO para dimensionar as suas ações de enfrentamento ao COVID-19, em especial com fundamento em orientações e estudos divulgados pela OMS, como os que foram acima elencados;
 3. ENQUANTO não for esclarecido quais os critérios técnicos que justifiquem a liberação para funcionamento das atividades **especificamente elencadas** no DECRETO nº: 330/2020, **constantes do seu ANEXO I, indicando os órgãos responsáveis pela fiscalização;**
 4. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que todos os casos suspeitos do município estão sendo entrevistados para identificação de comunicantes;
 5. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que os comunicantes do município estão sendo identificados para pelo menos 90% dos casos;
 6. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que 100% dos contatos sintomáticos e com outros sintomas estão passando por testes ou estariam em quarentena monitorada;
 7. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que, no Município, há desinfetantes de mão em número suficiente, para colocar na
-

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO
METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

-
- entrada e em outros locais estratégicos de edifícios, inclusive em locais de trabalho;
8. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que o Município possui instalações designadas para pessoas com covid-19 não hospitalizadas que não possam ser cuidadas com segurança em casa (ex: devido à restrição de espaço, falta de moradia, membros da família com saúde vulnerável, dentre outros);
 9. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que o Município demonstra capacidade de transmitir recomendações de distanciamento físico que mudem o comportamento da maioria da população e que o ente federativo estaria, com capacidade – inclusive de pessoal – para fazer a triagem de muitos pacientes sintomáticos com segurança (ex: por meio de tendas ao ar livre, “drive thru”);
 10. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que há capacidade suficiente de força de trabalho e sistema de saúde em saúde pública disponível para permitir a grande mudança de detecção e tratamento de casos graves, principalmente para detecção e isolamento de todos os casos, independentemente da gravidade e se há transmissão ou importação local;
 11. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que, para cada caso identificado nos termos do item acima, deve haver força de trabalho suficiente para identificar e monitorar contatos e garantir instalações para quarentena, com monitoramento dos casos através de visitas virtuais diárias de voluntários da comunidade, telefonemas ou mensagens;
-

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO
METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

-
12. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que a força de trabalho em saúde e a capacidade hospitalar estão avaliadas e possivelmente, aprimoradas e implementadas para cuidar de qualquer ressurgimento nos casos, devendo deve ser treinada e provida de equipamento de proteção individual apropriado;
 13. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que o Município, além de estar munido de equipamento de proteção pessoal suficiente para todos os profissionais de saúde, mesmo que os casos dobrem, demonstrando haver máscaras faciais suficientes para fornecer a todos os pacientes que procurem atendimento, mesmo se os casos dobrarem;
 14. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que o Município garante, pelo menos, a capacidade mínima dos serviços gerais de saúde, inclusive através da expansão da telemedicina para o Covid-19 e os cuidados usuais e se as Unidades de saúde do município aplicam práticas e redesenhos para minimizar a possibilidade de exposição na triagem e em todos os outros locais;
 15. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que a transmissão de COVID-19 esteja controlada a um nível de casos esporádicos e grupos de casos, tudo a partir de contatos ou importações conhecidas e que os novos casos estejam reduzidos a um nível que o sistema de saúde possa gerenciar com base na capacidade de assistência à saúde;
 16. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que é possível assegurar a existência de sistemas para identificar e
-

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO
METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

-
- interromper cadeias de transmissão através da detecção, teste, isolamento e tratamento de todos os casos, através de uma força de trabalho treinada e suficiente para encontrar casos, casos de teste e cuidar de casos em instalações médicas (a OMS recomenda que os casos sejam isolados em enfermarias especiais em unidades de saúde, em instalações ad hoc COVID-19, 7 ou em casa com apoio adequado);
17. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que foram implantados sistemas de informação eficazes para avaliar riscos, medir o desempenho da resposta e avaliar o progresso;
 18. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que os riscos de surto em ambientes de alta vulnerabilidade estão minimizados, com identificação dos principais ambientes da transmissão COVID-19 e implantação de medidas apropriadas para maximizar o distanciamento físico e minimizar o risco de novos surtos;
 19. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que houve a redução da transmissão hospitalar, com prevenção e controle apropriados de infecções em unidades de saúde, incluindo a triagem de pacientes graves e aplicação de medidas adequadas de prevenção e controle de infecções em ambientes residenciais;
 20. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que se obteve êxito em minimizar a transmissão em espaços fechados, viabilizando a distância física adequada com ventilação limitada (por exemplo, cinemas, teatros, boates, bares, restaurantes, academias);

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO
METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

-
21. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que se procedeu ao aumento do distanciamento físico em espaços públicos que habitualmente ensejam aglomerações, como transporte público, supermercados, mercados, universidades e escolas, locais de culto, reuniões de massa, como eventos esportivos, etc.);
 22. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que se procedeu à imposição de medidas preventivas nos locais de trabalho, em obediência às diretrizes padrão de prevenção COVID-19, viabilizando-se o distanciamento físico, a lavagem das mãos, a etiqueta respiratória e o monitoramento térmico, com incentivo às práticas de teletrabalho e de turnos escalonados de modo a reduzir a aglomeração;
 23. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que a comunidade está regularmente informada e consultada sobre quando e como as medidas de restrição serão implementadas ou levantadas, devendo o ente federativo promover e dar publicidade às necessárias informações acerca da situação, das intervenções e do plano de resposta, indicando-se a duração das medidas em vigor.

Caso algum item acima esteja sendo desatendido, deverá o recomendado providenciar seu cumprimento e a devida comprovação, a fim de justificar a medida de flexibilização pretendida.

Ressalta-se que o não atendimento à presente recomendação formal do Ministério Público ensejará a propositura de ação civil pública, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais, com o objetivo de

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO
METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento, sendo certo que a presente recomendação não esgota sua atuação sobre o tema.

Fixa-se o prazo de **02 (dois) dias para resposta**, solicitando que, em tal prazo, seja comprovado ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que a presente Recomendação foi cumprida, com a revogação do Decreto Municipal nº: 330/2020 e retomada das medidas de isolamento social horizontal, ressalvada a hipótese de cumprimento integral, sob pena de ajuizamento de ação civil pública, na forma do art. 10, da Resolução nº 164/2017, do CNMP.

Finalmente, solicita-se ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, que atualmente é o sítio eletrônico do Município de Rio Bonito, com base no art. 10, da Resolução nº 164 de 2017, do CNMP.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2020.

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES

Promotor de Justiça
Coordenador do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

CARLA CARRUBBA

Promotora de Justiça
Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

CRISTIANE DE CARVALHO PEREIRA

Promotora de Justiça
Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

GLÁUCIA MARIA DA COSTA SANTANA

Promotora de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO
METROPOLITANA II
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

JOSÉ ALEXANDRE MAXIMINO MOTA

Promotor de Justiça

Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

MICHELLE BRUNO RIBEIRO

Promotora de Justiça

Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

RENATA SCHARFSTEIN

Promotora de Justiça

Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

RENATA MENDES SOMESOM TAUK

Promotora de Justiça

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Itaboraí

MARCELO ABRAMOVITCH

Promotor de Justiça

Designado para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana II